

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR AO PLANO PETROS ULTRAFERTIL

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
ÍNDICE		
Inexistente	CAPÍTULO XXIV: DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	Incluído o Capítulo XXII para tratar das alterações aplicáveis à submassa formada pelos Participantes e Assistidos vinculados à Patrocinadora Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. ("Submassa Mosaic"), em razão do Plano de Equacionamento de Déficit ("PED Solução Mosaic"), o qual prevê que parcela do déficit será equacionada por meio da redução de benefícios a conceder.
Artigo 30 - O abono anual (13 ^a suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INSS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria do Plano Petros Ultrafertil, ou suplementação de auxílio-doença, ou de pensão, ou de auxílio-reclusão.	Artigo 30 - O abono anual (13 ^a suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INSS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria do Plano Petros Ultrafertil, ou suplementação de auxílio-doença, ou de pensão, ou de auxílio-reclusão, observado o disposto no artigo 94.	Ajustes para a inserção de ressalva para a disposição especial sobre o abono anual relativo à "Submassa Mosaic", em razão do "PED Solução Mosaic".
Artigo 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).	Artigo 32 – Ressalvado o disposto no artigo 95, a suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os	Ajuste de numeração, inserção de ressalva para a disposição especial sobre a suplementação de pensão relativa à "Submassa Mosaic", em razão do "PED Solução Mosaic", e adequação gramatical

DocuSigned by:



	Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco)	
Artigo 39 - O pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício definido no artigo 17, ou a 15 (quinze) vezes o salário-básico, se este for superior.	Artigo 39 - Ressalvado o disposto no artigo 99 , o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício definido no artigo 17, ou a 15 (quinze) vezes o salário-básico, se este for superior.	Ajuste para a inserção de ressalva para a disposição especial sobre o pecúlio por morte relativo à “Submassa Mosaic”, em razão do “PED Solução Mosaic.”
Inexistente	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XXIV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</p> <p>Artigo 93 - Aplicam-se as seguintes disposições especiais à submassa formada pelos Participantes e Assistidos vinculados à patrocinadora Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., em razão de equacionamento de déficit do Plano Petros Ultrafertil sob a forma de redução de benefícios a conceder, nos termos do Plano de Equacionamento de Déficit “Solução PED Mosaic”.</p> <p>Artigo 94 - Será aplicado sobre o valor do abono anual (13ª suplementação) de que trata o artigo 30, quanto aos Participantes e Assistidos referidos no art. 93, um fator redutor correspondente a 100% (cem por cento) de seu valor.</p> <p>Artigo 95 - A suplementação de pensão de que tratam os artigos 32 e 41, quanto aos Participantes e Assistidos referidos no artigo 93, será constituída de uma parcela familiar igual a 40% (quarenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais</p>	Inserido o Capítulo XXII para tratar das alterações regulamentares aplicáveis à “Submassa Mosaic” em razão do novo Plano de Equacionamento de Déficit Técnico, que consolidou os resultados dos exercícios de 2014 a 2019 e 2021 (PED Solução Mosaic)

DocuSigned by:



tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 96 - A soma das parcelas referidas no artigo 95, ou seja, a suplementação de pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante Assistido.

Parágrafo Único - Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do maior salário-mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

Artigo 97 - A cota da suplementação de pensão será concedida ao Beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.

Artigo 98 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 95 e 96, e apenas entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

Artigo 99 - O pecúlio por morte de que trata

DocuSigned by:



	<p>o artigo 38, quanto aos Participantes Ativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos e Participantes Assistidos referidos no artigo 93, será igual ao valor correspondente a 1 (uma) vez o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único - Aplica-se aos Participantes de que trata o “caput” o disposto no artigo 39, para os fins específicos de habilitação ao pecúlio por morte.</p>	
Artigo 93 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pela Patrocinadora e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Artigo 100 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pela Patrocinadora e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Ajuste de numeração.

DocuSigned by:

